



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268452 - MS
(2022/0396471-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ LAURO ESPINDOLA SANCHES JÚNIOR - MS007782
AGRAVADO : DAVI DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : FLÁVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS007168

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO EXEQUENDO. REMUNERAÇÃO QUE NÃO EXCLUI A DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA N. 677 DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, revisou a tese fixada no Tema n. 677 e definiu que, "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ nas hipóteses em que o acolhimento da tese recursal reclama, necessariamente, o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268452 - MS
(2022/0396471-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ LAURO ESPINDOLA SANCHES JÚNIOR - MS007782
AGRAVADO : DAVI DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : FLÁVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS007168

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO EXEQUENDO. REMUNERAÇÃO QUE NÃO EXCLUI A DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA N. 677 DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, revisou a tese fixada no Tema n. 677 e definiu que, "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ nas hipóteses em que o acolhimento da tese recursal reclama, necessariamente, o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO NOGUEIRA LIMA contra a decisão de fls. 174-177, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de determinar que, sobre o depósito judicial efetuado nos autos, incidam os encargos moratórios previstos no título exequendo até a efetiva liberação do crédito, deduzidos os rendimentos pagos pela instituição financeira depositária.

A apelo nobre foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 45):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO – DEPÓSITO JUDICIAL INIBE A CORREÇÃO DE VALORES – ATUALIZAÇÃO POSTERIOR DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DECISÃO MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada, de modo que, após realizada a penhora de dinheiro do executado, a responsabilidade pela correção monetária é da instituição financeira onde o numerário está depositado.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 894-905).

Na presente via recursal, a parte agravante sustenta que a decisão agravada, ao fundamentar as razões de decidir no Tema repetitivo n. 677 do STJ, "não se ateve ao aspecto de que o caso vertente NÃO trata da mesma situação jurídica ali desenhada e apreciada" (fl. 184).

Afirma que, conforme demonstrado nas contrarrazões de recurso especial, os depósitos efetuados no cumprimento de sentença originário estão sendo feitos a título de pagamento do crédito em favor do agravado, "não existindo qualquer ato impeditivo à tal disponibilidade, a não ser a ausência de pedido dele, exequente, para levantamento dos valores que lhe são devidos" (fl. 185).

Requer o provimento do agravo.

Impugnação da parte agravada às fls. 192-198.

É o relatório.

VOTO

O agravo não tem condições de prosperar.

Alega o agravante que a decisão agravada, ao aplicar à hipótese dos autos o entendimento consubstanciado na Tema repetitivo n. 677 do STJ, não atentou que, no caso vertente, "os depósitos judiciais efetuados no Cumprimento de Sentença originário estão sendo feitos a título de pagamento do crédito em favor do agravado, ou seja, para a sua satisfação enquanto credor, e não para garantir o juízo para quaisquer fins" (fl. 185).

Contudo, o argumento em questão não guarda correspondência com a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, segundo a qual a quantia depositada em juízo não é destinada a pronto pagamento. Confira-se trecho do acórdão (integrativo) que trata a questão (fls. 62-63):

Na análise das razões apresentadas, bem como do provimento impugnado, verifica-se que a matéria posta em estudo foi exaustivamente examinada por este colegiado, não havendo nenhuma nódoa a ser sanada.

Dito isso, evidente que a insurgência não diz respeito a um dos vícios que autorizam a oposição de embargos, mas se refere apenas ao prequestionamento das matérias elencadas.

Neste diapasão, reitera-se que a matéria foi devidamente analisada no acórdão embargado, concluindo-se que quando o devedor realiza o depósito judicial do valor objeto da execução, a instituição financeira passa a ser a depositária destes valores, a incidir juros e correção monetária, sendo evidente que a quantia depositada em juízo não é destinada a pronto pagamento, pois presumível haver controvérsia, parcelamento, entre outros, a ensejar a quitação na via judicial.

Certo, pois, nesse contexto, que o eventual acolhimento da tese recursal estaria a exigir o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, providência de

todo incompatível com a via especial, nos termos do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

De rigor, assim, a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir (fls. 174-177):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DAVI DA SILVA CAVALCANTI, contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 211 do STJ e da Súmula n. 282 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Agravo de Instrumento n. 1409777-48.2022.8.12.0000) assim ementado (fl. 45):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO – DEPÓSITO JUDICIAL INIBE A CORREÇÃO DE VALORES – ATUALIZAÇÃO POSTERIOR DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DECISÃO MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada, de modo que, após realizada a penhora de dinheiro do executado, a responsabilidade pela correção monetária é da instituição financeira onde o numerário está depositado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 60-65).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 394 do Código Civil, 509, § 4º e 904, I, do Código de Processo Civil.

Argumenta que o depósito judicial com finalidade de garantia do juízo não exime o devedor da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que o cumprimento da obrigação se dá com o pagamento, sob pena de enriquecimento indevido do devedor.

Alega que “a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada” (fl. 71), ou seja, “transitada em julgado a decisão que determinou os critérios de atualização monetária e juros de mora, a sistemática utilizada deve ser mantida, sob pena de violação à coisa julgada” (fl. 72).

Colaciona julgado do Superior Tribunal de Justiça visando demonstrar divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade do devedor pelos juros de mora e correção monetária previstos no título judicial até a data do efetivo levantamento da quantia depositada judicialmente com o propósito de garantir o juízo.

Requer a suspensão do processo até o julgamento da questão de ordem levantada no REsp n. 1.820.963/SP – Tema n. 677 – e, após, o conhecimento e provimento do recurso a fim de determinar que os cálculos obedeçam aos índices de correção monetária e juros de mora determinados no acórdão exequendo.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 88-102).

É o relatório. Decido.

Prejudicada a pretensão de suspensão do feito em razão do julgamento do REsp n. 1.820.963/SP – Tema 677 –, em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.

Acerca da questão ora suscitada, o Tribunal a quo manifestou-se nestes termos (fls. 49-51):

A discussão, entretanto, gira em torno da atualização das quantias depositadas mês a mês pelo devedor a partir do desconto de 10% de seus proventos e se referida importância deve ser abatida do total da dívida conforme a atualização bancária automática.

Sobre isso, o agravante sustenta que a garantia do juízo ou o depósito parcial da dívida não se traduz em pagamento, de modo que o devedor não fica liberado de pagar juros e correção monetária nos termos fixados no título executivo, mesmo que o banco responsável por guardar o dinheiro depositado também pague encargos sobre o montante. O valor final deve ser o previsto pelo título judicial, descontado dos rendimentos observados na instituição Financeira.

Sobre esse assunto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça está julgando a proposta de revisão do Tema Repetitivo 677, nos seguintes termos:

“QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE TEMA REPETITIVO. TEMA 677/STJ. APARENTE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO STJ. ADMISSÃO DO RITO. SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS QUE VERSEM SOBRE IDÊNTICA QUESTÃO.

1. O Tema 677/STJ enuncia que "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 2. No julgamento do REsp 1.475.859/RJ, a Terceira Turma deu nova conformação a esse entendimento, fixando a orientação de que a obrigação da instituição financeira depositária pelo pagamento dos juros e correção monetária sobre o valor depositado convive com a obrigação do devedor de pagar os consectários próprios de sua mora, segundo previsto no título executivo, até que ocorra o efetivo pagamento da obrigação ao credor. 3. A partir de então, a jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas passou a oscilar entre a aplicação, ou não, do Tema 677/STJ nas hipóteses em que o depósito judicial não é feito com o propósito de pagamento ao credor, repercutindo a divergência nos demais juízos e Tribunais pátrios. 5. Contexto em que se mostra adequada a instauração de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, para que a Corte Especial se manifeste sobre a preservação, ou não, do respectivo enunciado. 6. Delimitação do tema submetido à revisão: "revisão da tese relativa ao Tema 677/STJ: definir se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor". 7. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional. 8. Questão de ordem acolhida. (QO no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe de 28/10/2020.)”

Enquanto não houver eventual e definitiva revisão, prevalece a tese inicialmente definida pelo STJ, no julgamento do REsp n.º 1.348.640/RS, julgado pelo rito dos recursos repetitivos (Tema n.º 677), que assim dispõe: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

Desse modo, quando o devedor realiza o depósito judicial do valor objeto da execução, a instituição financeira administradora dos depósitos judiciais passa a ser depositária destes valores, devendo restituí-los com os juros e a correção monetária, conforme estabelece o artigo 629, do CPC:

"Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exija o depositante".

Destarte, havendo o depósito judicial do valor devido, cessa a obrigação do executado de acrescer a dívida de juros e correção, eis que tal encargo é da instituição depositária.

No julgamento dos embargos de declaração, consignou que a quantia depositada não era destinada a pronto pagamento. Veja-se (fl. 63, destaquei):

Neste diapasão, reitera-se que a matéria foi devidamente analisada no acórdão embargado, concluindo-se que quando o devedor realiza o depósito judicial do valor objeto da execução, a instituição financeira passa a ser a depositária destes valores, a incidir juros e correção monetária, sendo evidente que a quantia depositada em juízo não é destinada a pronto pagamento, pois presumível haver controvérsia, parcelamento, entre outros, a ensejar a quitação na via judicial.

A controvérsia cinge-se em saber se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento de correção monetária e juros de mora previstos no título executivo, diante do dever da instituição financeira depositária de arcar com a correção monetária e os juros remuneratórios sobre o valor depositado.

No julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, o Tema n. 677 foi revisto para fixar a seguinte tese:

“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

A propósito, confira-se a ementa desse julgado:

[...]

Vê-se, assim, que a conclusão adotada na origem, no sentido de que, realizado o depósito judicial do valor objeto da execução, os juros e correção monetária passam a ser encargo da instituição financeira administradora dos depósitos judiciais, não se coaduna com a tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, Tema n. 677.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de determinar a incidência dos encargos moratórios previstos no título executivo até a efetiva liberação do crédito em favor da parte recorrente, oportunidade em que deverá ser deduzido do valor devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos, pagos pela instituição financeira depositária.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.268.452 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0396471-3

Número de Origem:

00015817719998120001

14097774820228120000

1409777482022812000050000

1409777482022812000050002 15817719998120001

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVI DA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO : FLÁVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS007168

AGRAVADO : JOAO NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO : JOSÉ LAURO ESPINDOLA SANCHES JÚNIOR - MS007782

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO : JOSÉ LAURO ESPINDOLA SANCHES JÚNIOR - MS007782

AGRAVADO : DAVI DA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO : FLÁVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS007168

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024